



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Autos nº: 0703546-66.2015.8.02.0001

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas e outro

Réu: POSTO V D DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, contra POSTO V D DOS SANTOS.

Segundo a inicial, a Agência Nacional do Petróleo – ANP encaminhou documentação ao requerente informando que a requerida havia sido autuada por fiscal da ANP, em razão de "*os bicos nº 01 e 03 de abastecimento de combustível automotivo Gasolina C Comum estavam sendo utilizados com irregularidades no volume dispensado por suas bombas medidoras*".

Requeru, em sede de antecipação da tutela, que a empresa requerida se abstenha de fornecer combustível em quantidade a menor, ou seja, com vício de quantidade, sob pena de multa.

É um breve relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela antecipada há de se observar a nítida existência dos dois requisitos essenciais deste provimento jurídico, dispostos no art. 273 do CPC: a verossimilhança das alegações do autor, com base em prova inequívoca, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

O primeiro requisito existe quando se é possível constatar que o quadro demonstrado pelo autor na inicial, caracteriza um direito que possa ser concedido quando da sentença final, por existirem no ordenamento jurídico normas que possam



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

tutela-lo.

Dos documentos juntados à inicial, verifica-se a existência de auto de infração lavrado pela ANP em desfavor da demandada por *"os bicos nº 01 e 03 de abastecimento de combustível automotivo Gasolina C Comum estavam sendo utilizados com irregularidades no volume dispensado por suas bombas medidoras"* (fls. 124/125).

Registre-se que a utilização de bomba de combustível defeituosa constitui prática abusiva aos direitos consumeristas.

O art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, elenca como prática abusiva:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Além disso, prevê o referido Estatuto:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Disciplina ainda o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar **informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas** características, qualidades, **quantidade**, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

Complementa o CDC:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1º Aplica-se a este artigo o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 2º O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais.

Vislumbra-se, desse modo, que a prática abusiva da requerente deve ser obstada. Assim, é o entendimento dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: Direito do Consumidor. Ação Civil Pública. Bomba medidora de combustível que causa prejuízo aos consumidores.

- Não existe julgamento "ultra petita" quando o Juízo "a quo", ao prolatar a sentença, apenas acolheu o conteúdo do pedido exordial.

- **A responsabilidade pela prática de atos ofensivos aos direitos consumeristas é objetiva, não se cogitando da necessidade de comprovação de culpa.**

- A condenação em compensação pecuniária mostra-se devida em razão da extensão do dano, praticado a um número indeterminado de consumidores.

- Não tratando, o caso, de dano moral, é devida a correção monetária



Juízo de Direito - 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Av. Presidente Roosevelt, 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes,
Barro Duro - CEP 57045-900, Fone: 3218-3506, Maceió-AL - E-mail:
vcivel16@tj.al.gov.br

a partir da data de aferição do evento danoso, conforme dicção da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação Cível conhecida e improvida.

(TJ/RN - 3ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, em 21/09/2006 - Apelação Cível nº 2006.002016-5 - Relator o Desembargador Aécio Sampaio Marinho)

Portanto, cabível a concessão da tutela antecipada, pois, além de presente a verossimilhança das alegações, como acima demonstrado, demonstrado se encontra o perigo da demora, visto que o regular processamento desta ação prolongará os prejuízos causados aos consumidores.

Diante do exposto, concedo a tutela antecipada, para que a empresa requerida se abstenha de fornecer combustível com vício de quantidade, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intime-se o réu, por meio de oficial de justiça, para tomar ciência desta decisão e, imediatamente, providenciar o seu cumprimento.

Cite-se, ainda, o réu para, querendo, contestar a ação, no prazo da lei.

Maceió , 12 de fevereiro de 2015.

Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso
Juiz(a) de Direito